LEI Nº 2.714/2019

***“Dispõe sobre a concessão de isenção parcial do pagamento das tarifas de água e de esgoto a entidades assistenciais e sem fins lucrativos, e dá outras providências”.***

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º.** Fica o Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE autorizado a conceder isenção parcial nas Tarifas de Água e de Esgoto para as Entidades Assistenciais, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades específicas de Assistência à Criança, e/ou ao Adolescente, e/ou ao Idoso e/ou aos Portadores de Necessidades Especiais, devidamente cadastrais junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil.

**Parágrafo Único.** A isenção parcial mencionada no *caput* será concedida nos seguintes percentuais:

**I -** Para as entidades com consumo de até 30 m³ será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor do consumo de água e da coleta de esgoto;

**II -** Para as entidades com consumo entre 30 m³ e 40 m³ será concedido um desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do consumo de água e da coleta de esgoto;

**III -** Para as entidades com consumo entre 40 m³ e 50 m³ será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do consumo de água e da coleta de esgoto;

**IV -** Para as entidades com consumo entre 50 m³ e 60 m³ será concedido um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do consumo de água e da coleta de esgoto;

**V -** Para as entidades com consumo entre 60 m³ e 70 m³ será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor do consumo de água e da coleta de esgoto.

**Art. 2º.** As entidades que pretendam gozar do benefício concedido pela presente lei deverão protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil, a quem compete:

**I –** verificar o regular funcionamento da Entidade, no que refere ao atendimento continuado e/ou sistematizado à população;

**II –** encaminhar o expediente ao Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE, para efetuar as diligências técnicas necessárias;

**Art. 3°.** O benefício instituído por esta Lei, somente será concedido às Entidades Assistenciais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

**I -** ofereça proteção e/ou atendimento sistematizado e continuado, conforme disposto no artigo 1º;

**II -** seja declarada de utilidade pública municipal, na forma da Lei;

**III -** apresentar Certificado de Registro, emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, comprovando o regular funcionamento da entidade;

**IV -** apresentar Certidão, comprovando a regularidade da Entidade perante a Fazenda Pública Municipal, e de inexistência de débitos relativos às tarifas de água e de esgoto, junto ao Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE.

**Art. 4º.** Recebido o expediente nos termos do inciso II do art. 2° da presente Lei, o Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE realizará vistoria técnica nas instalações hidráulicas do imóvel da entidade.

**§ 1º.** Se em vistoria realizada for constada quaisquer irregularidades nas instalações hidráulicas, a mesma será notificada, para no prazo de 90 (noventa) dias proceder à sua adequação.

**§ 2º.** Efetivada as adequações necessárias, a Entidade deverá comunicar ao Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE para efetuar nova vistoria e, sendo aprovada, o processo terá prosseguimento normal e caso contrário, o mesmo será arquivado, até que sejam adotadas as providências mencionadas no parágrafo anterior.

**§ 3º.** Após a conclusão desses procedimentos, o Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE deverá cientificar a Secretaria Municipal de Promoção Social e Defesa Civil e a Entidade Assistencial da decisão.

**Art. 5º.** O benefício instituído pela presente Lei deverá ser renovado anualmente pela Instituição Assistencial, antes de expirado cada exercício financeiro, mediante apresentação de certidão de Regularidade Fiscal da Entidade perante a Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º.** O benefício instituído por esta Lei será cancelado, caso a Instituição beneficiada deixe de efetuar o pagamento das tarifas de água e de esgoto, por um período superior a 90 (noventa) dias.

**§ 2º.** O cancelamento será formalizado em despacho fundamentado pelo Diretor Geral do Serviço Autárquico de Água e Esgoto de Carmo do Cajuru – SAAE, devendo dar ciência a Entidade Assistencial.

**Art. 6º.** As entidades já cadastradas e beneficiadas com o desconto na tarifa de água a partir da publicação da presente Lei, automaticamente gozarão do desconto na tarifa de esgoto, conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ser informado quando da aprovação da isenção pela entidade assistencial beneficiada.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 16 de maio de 2019.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**